



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3522/05

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã.
Inspeção de Obras Públicas, exercício 2004 – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra Acórdão AC1-TC-1413/09.
Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1758 /2010

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão da 1ª Câmara do dia 02/07/09, ao apreciar o processo de Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Caaporã, emitiu o **Acórdão AC1 TC-1413/09**, publicado no DOE de 16/07/09, com as seguintes decisões:

- I. **Irregularidade das despesas com as oito obras e serviços de engenharia realizadas no exercício de 2004 ora analisadas** (1. Construção de calçamento nas Ruas Amaro Graciliano César e Projetada; 2. Recuperação e ampliação da Escola Municipal e Capim de Cheiro; 3. Recuperação das Escolas: J. Maria Bandeira, Maria do Carmo Rodrigues, Epitácio Pessoa, Emília Valença, Hermelícia Coelho e Creche Municipal; 4. Pavimentação da Rua das Flores, Irineu Alves e Valentim Cordeiro; 5. Construção do estacionamento e acesso ao Estádio Frederico Lundgren; 6. Construção do esgotamento sanitário da 3ª etapa da Bacia 02; 7. Reconstrução de 22 unidades habitacionais; e 8. Construção de melhorias sanitárias domiciliares);
- II. **Declaração de não cumprimento da Resolução RCI-TC-040/08 por parte do atual gestor;**
- III. **Imputação do débito no valor total de R\$ 21.457,99 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, correspondente ao excesso identificado na obra de pavimentação da Rua das Flores, Irineu Alves e Valentim Cordeiro por serviços pagos a maior;**
- IV. **Aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB por infração grave à norma legal;**
- V. **Assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, para o devido recolhimento¹ dos valores a ele imputados nos itens III e IV supra, (...).**

As irregularidades identificadas nas oito obras examinadas no presente processo, que levaram à deliberação supracitada, foram as seguintes:

- Ausência do Termo de Recebimento de Obra, tendo em vista que o apresentado não atende às determinações legais, por não ter sido emitido por profissional competente com registro no CREA, cf. prescreve a Lei 5194/66 do CONFEA (Em relação às obras 1 a 7);
- Proposta encaminhada pelo ex-Secretário de obras à construtora COMEPAR para execução de serviços sem valor legal, por contrariar o art. 60 e § Único do art. 61, da Lei 8666/93 (Em relação à Obra 4);

¹ Imputação de débito – devolver ao erário municipal;

Multa – recolher ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

- *Boletins de Medição sem valor comprobatório dos serviços executados, por terem sido elaborados através de percentual, sem apresentar quantitativos dos itens, além de não serem assinados pelo responsável pela construtora (Em relação à Obra 4);*
- *Boletins de Medição, sem constarem identificação dos responsáveis pelas rubricas nos mesmos (Em relação às Obras 5, 6 e 7);*
- *Ausência do Termo de Recebimento Provisório de Obras (Em relação à Obra 8);*
- *Excesso no valor de R\$ 21.457,99 por serviços pagos a maior (Em relação à Obra 4)*

Em 27/07/09, o Srº João Batista Soares opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1-TC-1413/09, tendo sido rejeitados face à ausência de pressupostos de admissibilidade, decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-0125/10, publicado no DOE de 27/02/10.

Não resignado com a decisão, em 16/03/10, Srº João Batista Soares interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, que as imputações não deveriam prosperar por estar comprovada a legalidade das obras realizadas, havendo o reconhecimento por parte da Auditoria do Tribunal, à exceção da obra de pavimentação das Ruas das Flores, Irineu Alves e Valentin Cordeiro. Com relação ao excesso apontado, foram juntados documentos, visando esclarecer as supostas divergências.

Ao final, o insurgente reiterou o pedido formulado, ainda em sede de defesa e de embargo de declaração, pela imediata revisão das conclusões da auditoria e arquivamento do processo, ou a realização de nova diligência para confirmar a plena compatibilidade da obra executada com os recursos empregados.

Ao debruçar-se sobre as peças recursais, o Órgão Auditor rechaçou os argumentos aduzidos e, ao final, concluiu no sentido de que o presente recurso deveria ser conhecido e, no mérito, não lhe fosse dado provimento.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu parecer às fls. 898/899, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, asseverando que a pretensão do recorrente não merece prosperar, porquanto o recurso não ostenta condições de alterar o pronunciamento desta Corte.

Ao final, o Parquet pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC-1413/09.

O Relator determinou o agendamento do processo para a sessão do dia 18/11/2010, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que foi adiado para a presente, por solicitação do advogado.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93², é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. De acordo com o mesmo artigo, o instituto será interposto dentro do prazo de quinze dias, e, ainda, deverá atender aos pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, frise-se que, como informado pela Auditoria, o insurreto, na tentativa de se eximir da responsabilidade de recompor o dano ao erário público, apresentou parecer técnico, subscrito pelo Sr. Milton Pires de Almeida, CREA nº 160.327.745-5, no qual o declinado técnico fulcrou suas conclusões em documentos já insertos nos autos, portanto, já considerados nas análises anteriores, bem como em declarações fornecidas por residentes dos logradouros cuja execução de pavimentação apresentou excesso, senão vejamos:

² *Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

“O recorrente apresenta parecer técnico que atesta a veracidade dos quantitativos apresentados pela Prefeitura, e questionados pela auditoria em seu relatório inicial, baseado em vistoria por ele realizada, e no depoimento tomado de moradores da região, apresenta as declarações e fotos que evidenciam a realização dos serviços. No entanto, afirma não dispor do nivelamento topográfico e dos perfis transversais das ruas pavimentadas, documentos técnicos, que no entendimento da auditoria, são indispensáveis para aferição e quantificação dos serviços glosados. Mesmo assim, conclui pela veracidade dos quantitativos e, conseqüentemente, pela realização dos serviços.

Não há como acolher as conclusões do referido parecer técnico, o mesmo está fundamentado apenas em declarações de moradores e não em informações técnicas, que o próprio engenheiro afirma não dispor.

Os demais documentos apresentados pelo recorrente já constam dos autos. Os mesmos foram objeto de análise anterior por parte da auditoria, inclusive com a realização de diligência in loco, conforme solicitação da defesa, não tendo sido suficientes para alteração do entendimento acerca das irregularidades constatadas nas obras de pavimentação das Ruas das Flores, Irineu Alves e Valentin Cordeiro.”

Ademais, não se pode olvidar que o responsável pelo parecer ressaltou que, no seu exame, afirmou não dispor do nivelamento topográfico da área, dos perfis transversais e de outros documentos que, a meu ver, seriam imprescindíveis ao atestado da compatibilidade entre o quantitativo dos serviços executados e a planilha de encontro de contas.

Desta forma, o argumento manejado pelo recorrente mostra-se anêmico de conteúdo probante, não possuindo força capaz de alterar, neste aspecto, o Decisum.

In fine, é preciso assentar que os demais documentos, trazidos ao feito para sustentar o inconformismo do recorrente, já foram anexados ao almanaque processo em momento pretérito, ocasião em que mereceram análise pormenorizada, não cabendo novo exame sobre matéria exaurida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1-TC-1413/09.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4065/07, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1 TC-1413/09.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE